



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL./YSS

Sessão de 22 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.631

Recurso nº 97.035 - IRPJ. EX: 1987

Recorrente METALNORTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHAPAS E PERFILADOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARINGÁ- PR

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Levantamento criterioso, sem ofensa ao regime de competência, dos ingressos e dispêndios de pessoa jurídica que optara pela tributação pelo lucro presumido, achando os segundos superiores aos primeiros, é suficiente para demonstrar que foram omitidas receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALNORTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHAPAS E PERFILADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitarem preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de outubro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13951/000.044/89-47

RECURSO Nº: 97.035

ACÓRDÃO Nº: 101-80.631

RECORRENTE: METALNORTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHAPAS E PERFILADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

METALNORTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CHAPAS E PERFILADOS LTDA., contribuinte pessoa jurídica jurisdicionada à D.R.F em Maringá-PR, recorre para este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 49, lavrado em 14.03.89, e o Termo de Verificação Fiscal de fls. 07, da mesma data, foram imputadas à contribuinte as seguintes irregularidades:

Exercício de 1987, ano-base de 1986

Omissão de receitas caracterizado por saldo credor de caixa, apurado, conforme demonstrativos, em 31.12.86:

Saldo credor de caixa	Cz\$ 4.356.348,06
Lucro presumido de 50%	Cz\$ 2.178.174,00

Demonstrativo das receitas excedentes ao limite do art. 389 do RIR/80:

Acórdão nº 101-80.631

Receita declarada	Cz\$ 6.418.604,00
Receita omitida.....	Cz\$ 4.356.348,06
SOMA.....	Cz\$ 10.774.952,06

Limite fixado (art. 9º DL. 2.287/86)	Cz\$ 8.000.000,00
Excesso verificado.....	Cz\$ 2.774.952,06

No exercício de 1988, ano-base de 1987, verificou -se que a contribuinte acusou, de novo, saldo credor de caixa. Como voltou a exceder o limite que a autorizava a optar pelo lucro presumido, e não possuía escrituração contábil em ordem, teve seus lucros arbitrados, em auto separado, discutido no processo nº 13951/000.045/89-18.

3. Impugnação a fls. 52/64. Disse que o fisco "preparou" um demonstrativo de caixa aglutinando valores heterogêneos tais como: saldo bancários, vendas e prestações de serviços, duplicatas a receber, duplicatas descontadas, compras, fornecedores e presumíveis despesas e, como que por encanto, fez surgir, no exercício, saldo credor de caixa. Que os autuantes enveredaram por terrenos de pouca consistência, chegando à incrível situação de escriturar uma rudimentar contabilidade com a qual até poderiam, dada a riqueza de detalhes e minúcias, com que se preocuparam em transcrever dados buscados onde melhor lhes aprouvesse (etc. etc.) ter apurado o lucro real. No entanto, preferiram desclassificar a escrita e arbitrar o lucro. Que essa escrita foi montada com o objetivo de achar saldo credor de caixa e, por via de consequência, receita omitida, na medida em que reuniu no "caixa" movimento bancário, vendas e prestações de serviços e devoluções, duplicatas a receber e a pagar, compras, fornecedores e despesas diversas, dentre outros itens.

Que toda a receita proveniente das vendas era entrada de caixa e dava suporte às saídas, pelos pagamentos efetuados no ano-base. Assim, no ano de 1986, para uma receita de Cz\$ 6.418.604,39, os fiscais encontraram despesas no montante '



Acórdão nº 101-80.631

de Cz\$ 2.485.038,03. Todavia, nem todas as notas de despesas se referiam a despesas da empresa. Veja-se, por exemplo, as que se referem a combustíveis e lubrificantes, despesas de veículos e estadias e outras, que são despesas de pessoas físicas, despesas pessoais, portanto, inadmissíveis pelo próprio fisco como despesas da pessoa jurídica.

Por outro lado, o Decreto-lei nº 2.471/88 vedou o lançamento com base em extratos ou depósitos bancários, como no caso presente, em que foram considerados valores a esse título, os quais deveriam ser excluídos, se não se impusesse o cancelamento do Auto de Infração, nessa parte.

Ademais, cumpriria excluir, também, os valores a que se convencionou chamar de "Compras - Valor Contábil", nos quais não foram considerados os empréstimos tomados de terceiros. A seguir, fez demonstrativo da conta "Mercadorias", considerando o estoque inicial, mais compras, menos o estoque final, achando mercadorias vendidas no valor de Cz\$ 4.796.558,00, para um registro de mercadorias vendidas de Cz\$ 6.418.604,00 (Diferença de Cz\$ 1.622.046,00).

Disse que o caixa comportou-se dentro da realidade do movimento da empresa, conforme demonstrativo:

"Receita bruta.....	6.418.604,39
Despesas (se considerada como levantado pelos fiscais, as quais estão super-valorizadas, item 3.3) .	<u>2.485.038,03</u>
Saldo	3.922.566,36
Duplicatas a receber.....	<u>482.080,52</u>
Saldo disponível	3.451.485,84
Empréstimos contraídos e não considerados pelos autuantes, saldo em 31/12/86 (FOTOCÓPIA ANEXA) .	<u>4.500.000,00</u>
	7.951.485,84



Acórdão nº 101-80.631

Pagamentos e efetuados a Fornecedores, referen
te compras efetivada no ano base de 1.986..... 7.258.376,60

SALDO DEVEDOR DE CAIXA 693.109,24"

4. Os documentos relativos ao alegado empréstimo de Cz\$ 4.500.000,00 estão a fls. 66 a 67.

Consistem numa cópia de nota promissória, naquele valor, emitida em 27.09.86 e com vencimento para 27.03.87, em favor de TALVANI DORNELLAS COELHO, e numa declaração deste beneficiário, datada da 21.03.89, afirmando que emprestara aquela soma à recorrente, paga no vencimento.

5. A fiscalização expediu a Intimação de fls. 69 ao Sr. TALVANI, em 05.07.89 e reduziu a Termo seus esclarecimentos em 12.09.89 (fls. 70), oportunidade em que o Sr. TALVANI declarou que nunca emprestara dinheiro à recorrente, não sendo verdadeiras a nota promissória nem a declaração que assinara, a pedido de um advogado ou contador que preencheria sua declaração de rendimentos em 1984. Que não dispunha de rendimentos para fazer tal empréstimo, eis que nem estivera sujeito à apresentação de declaração de rendimentos nos exercícios de 1985 a 1989.

6. Contradita fiscal a fls. 80/82, pela manutenção do Auto.

7. Decisão de primeiro grau a fls 83/86 mantendo o lançamento.

8. Ciente em 09.03.90, uma sexta-feira, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 89/105, protocolizado em 10.04.90, argumentando na linha de sua impugnação.

9. É o relatório.

7.

V O T O

Conselheiro Urgel Pereira Lopes, Relator:

O recurso é tempestivo.

A recorrente começa por fazer forte crítica à decisão de primeiro grau, acusando-a de contrariar o art. 31 do Decreto nº 70.235/72, por lhe faltar fundamentação legal.

Realmente, a decisão de primeiro grau não é exuberante nesse aspecto.

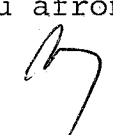
Daí, porém, a inquiná-la de nula, vai grande distância.

Com efeito, não há dúvida de que o Auto de Infração capitulou as irregularidades imputadas à contribuinte. Nesse particular, a autuada não lhe atribuiu defeito. Depois, na impugnação e na contradita fiscal, os fatos em debate foram repisados. Na decisão atacada o julgador singular escreveu:

"Considerando terem sido elucidadas as indagações 'sobre o procedimento fiscal, bem como seu enquadramento legal.' (grifei).

Entendo que essa passagem é suficiente para demonstrar que o julgador singular não omitiu a fundamentação legal. O que fez foi indicar que se valia da capitulação até então enunciada e debatida nos autos. O mesmo que endossar aqueles dispositivos legais arrolados no Auto de Infração, pela simples razão de que outros não foram apontados pelo fisco e que o lançamento tributário foi mantido.

Outro ponto no qual a contribuinte persiste, na fase recursória, mesmo depois de vê-lo esclarecido e refutado em primeira instância, diz respeito à sua inconformidade com o fato de a mesma ação fiscal ter resultado em dois autos de infração, relativos aos exercícios de 1987 e 1988, no que viu afronta ao § 1º do



Acórdão nº 101-80.631

art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

Também aqui não tem razão a recorrente.

Com efeito, a omissão de receitas no ano-base de 1986 é um fato, assim como a omissão de receitas no ano-base de 1987 é outro fato.

Sobre esses dois fatos incidiram regras jurídicas que os jurisdicizaram, tornando-os fatos jurídicos, ou, na terminologia do ramo, fatos geradores do imposto, que deram origem a duas obrigações tributárias, e assim por diante. Nada disso é infirmado pela circunstância de se tratar de fatos de natureza e configuração assemelhadas, nem por estarem sujeitos à mesma regra jurídica.

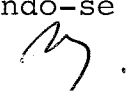
Não pode haver dúvida de que os atos e fatos ocorridos ao longo do ano-base de 1986 foram distintos daqueles praticados no curso do ano-base de 1987, embora uns e outros viessem a determinar omissões de receitas sob o mesmo rótulo.

Da leitura atenta e meditada do teor do § 1º art. 9º do Decreto nº 70.235/72, aliada a uma segura concepção do que se entende por fato impositivo, fato gerador, suporte fático e expressões assemelhadas, não vejo como concordar com a recorrente.

Ademais, não logrou a contribuinte demonstrar qual o prejuízo sofrido pelo desdobramento impugnado. O seu silêncio, nesse particular, pode sugerir desvio desnecessário do seu esforço em defender-se com fatos e argumentos de melhor consistência.

No mérito propriamente dito, estou em que o fisco não terá optado pelo melhor "nomen iuris" da infração cometida, ao apelidá-la de "saldo credor de caixa".

Por tal expressão, ou equivalente, costuma-se designar situação a que se chega após demonstrativo analítico do movimento das disponibilidades financeiras, refazendo-se lançamentos



Acórdão nº 101-80.631

a débito ou a crédito por modo a colocá-los nas datas certas dos eventos que lhes deram causa.

Como sabem os afeitos a estas lides, o v~~ez~~o de antecipar lançamentos a débito ou de postergar lançamentos a crédito traduzem, freqüentemente, o propósito de encobrir desvios de receitas, que se tenta contornar por meio de desembolsos registrados com atraso, desde que, se registrados nas datas verdadeiras, logo se descobriria que, nessas datas, o saldo de "caixa" não os comportava.

A meu ver, não é bem isso que estes autos demonstram. Tanto assim é que a autuação não cogitou de capitular a infração no art. 180 do RIR/80, onde se cuida, precipuamente, do "saldo ' credor de caixa".

Na verdade, o que fez o fisco foi analisar o comportamento das receitas e despesas da contribuinte, no ano-base de 1986, considerando, no que cabia, os saldos de diversas contas ' em 31.12.85 e 31.12.86, por modo a concluir que a contribuinte , no exercício, desembolsara Cz\$ 4.356.348,06 a maior em relação ' ao que recebera. Isto sem incorrer no abandono do regime de com-petência, graças à metodologia empregada no levantamento fiscal.

No exercício de 1987, ano-base de 1986, a contribuinte optara pela tributação com base no lucro presumido, com a receita declarada de Cz\$ 6.418.604,00.

Melhor transcrever o demonstrativo do Termo de Verificação Fiscal de fls. 7:

Receita declarada	Cz\$ 6.418.604,00
Receita omitida	<u>Cz\$ 4.356.348,06</u>
SOMA	Cz\$ 10.774.952,06
Limite do art. 19 do DL. 2.287/86	<u>Cz\$ 8.000.000,00</u>
Excesso verificado	Cz\$ 2.774.952,06

Embora a excesso fosse de Cz\$ 2.774.952,06, e a re-

3.

Acórdão nº 101-80.631

ceita omitida atingisse Cz\$ 4.356.348,06, a fiscalização aplicou o art. 396 do RIR/80, considerando como lucro líquido 50% da receita omitida, isto é, Cz\$ 2.178.174,00, tributando-a à alíquota de 30%, na forma da lei.

Desse modo, foi mantida a tributação com base no lucro presumido.

Como se disse linhas acima, não será de saldo credor de caixa que se cuida, ao menos na acepção mais ou menos tradicional.

Todavia, não me parece que essa questão conceitual, ou apenas terminológica, seja capaz de contaminar a ação fiscal.

Esse meu convencimento assenta, principalmente, no fato de que daí não resultou dano à caracterização fática e jurídica da matéria tributável, nem à defesa da contribuinte.

Pois, qualquer exame imparcial das diversas peças' do processo haverá de possibilitar a conclusão de que outra coisa não se debateu que não fosse os montantes das receitas e dos desembolsos da contribuinte, e, com mais especificidade, a insuficiência das receitas para suportar os gastos. Nesse contexto, perde relevância o nome que se dê à diferença encontrada, como saldo credor de caixa, ou suprimentos incomprovados, ou outro qualquer. A essência do litígio está na utilização de recursos em quantitativo superior ao dos ingressos.

Não impressiona a heterogeneidade das contas compulsadas pelo fisco, tão recriminada pela contribuinte. Foram utilizados valores de contas muito distintas sem que isso implicasse misturas impróprias, face aos métodos empregados na auditoria, que respeitaram as peculiaridades de cada conta.

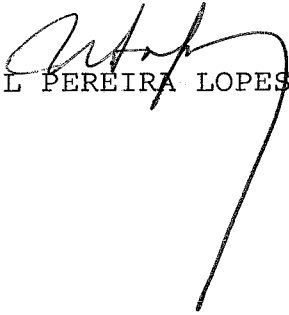
A questão do empréstimo de terceiro, no montante de Cz\$ 4.500.000,00, deixou a recorrente em posição muito desfavorável, no pertinente à credibilidade de suas alegações. Para além



Acórdão nº 101-80.631

das declarações do Sr. Talvani, ainda que contraditórias, fica impossível acreditar que uma pessoa de poucos recursos, a ponto de ser desobrigada de apresentar declaração de rendimentos, pudesse dispor de quantia equivalente a mais de 42.000 OTN's para emprestar em agosto de 1986.

Por tudo o exposto, e mais o que nos autos se contém, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, nego provimento ao recurso.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.